DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11534/2014
PROTOCOLO	: 1523281
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 71.875,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 71/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 04/2014, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Abastecedora Santos Ltda, tendo por objeto aquisição de combustível óleo diesel S10, com fornecimento parcelado.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3100/2016, constante no processo TC/MS nº 5770/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-4368/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 71/2014) e pela irregularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental demonstrada nos itens VIII.3 da referida análise.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-17097/2017), opinou pela regularidade e legalidade do contrato e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 71/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira da contratação está encontra-se irregular devido

à documentação relativa à execução do objeto do Contrato estar incompleta e não atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais a Nota de anulação de empenho.

Execução do Contrato:

Notas de Empenhos		Notas de Pagamentos		Notas Fiscais	
n	Valor R$	n	Valor R$	n	Valor R$
300	28.750,00	588	2.308,01	1639	1.102,20
				1728	1.412,58
Total	28.750,00		2.308,01		2.514,78
Diferença			(-) 26.441,99		(-) 26.235,22

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 28.750,00) e os totais dos comprovantes de pagamentos (R$ 2.308,01) e das Notas Fiscais (R$ 2.514,78), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 29 da peça digital nº 12, cujos documentos por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 71/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Abastecedora Santos Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jose Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 164.217.011-91, responsável à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 164.217.011-91, responsável à época, nos termos dos arts. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.